



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 861/2026

Processo Número: **32228/2026** | Data do Protocolo: 30/09/2026 13:06:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003200300039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1



Projeto de Lei

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos Saneantes e de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, estabelece medidas de prevenção da eutrofização dos corpos hídricos paulistas, fortalece a segurança hídrica estadual, incentiva a inovação tecnológica sustentável e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos Saneantes e Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes (HPC), destinados ao uso doméstico, institucional e comercial, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir significativamente as cargas de fósforo lançadas nos corpos hídricos do Estado de São Paulo;
- II - prevenir e combater os processos de eutrofização de rios, lagos, reservatórios e demais águas interiores paulistas;
- III - proteger a biodiversidade aquática e a qualidade das águas destinadas ao abastecimento público no Estado;
- IV - promover a substituição de compostos fosfatados por tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- V - incentivar a inovação tecnológica da indústria paulista;
- VI - contribuir para a adaptação às mudanças climáticas e para a proteção da segurança hídrica do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - fósforo: elemento químico presente em compostos utilizados na formulação de detergentes e produtos de limpeza;
- II - fosfatos: compostos químicos derivados do fósforo empregados como agentes de limpeza;
- III - eutrofização: processo de enriquecimento excessivo das águas por nutrientes, especialmente fósforo e nitrogênio, ocasionando florações de algas e cianobactérias, redução do oxigênio dissolvido, mortandade de peixes, perda da biodiversidade e degradação da qualidade da água;
- IV - produtos de limpeza: detergentes, sabões, saneantes, desengordurantes e demais produtos destinados à limpeza doméstica, institucional, comercial ou industrial.

Art. 3º Fica proibida, no território do Estado de São Paulo, a fabricação, a comercialização e a utilização de produtos saneantes e de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes (HPC) contendo fósforo ou fosfatos adicionados.

§1º A fabricação, a comercialização e a utilização de que trata o caput ficam proibidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei.





§2º O prazo previsto no §1º fundamenta-se na necessidade de redução imediata das cargas de fósforo lançadas nos corpos hídricos do Estado de São Paulo, considerando:

- I - o avanço da eutrofização em rios, lagos e reservatórios paulistas utilizados para abastecimento público;
- II - o aumento da frequência e intensidade das florações de cianobactérias potencialmente tóxicas;
- III - o agravamento desses processos em razão das mudanças climáticas, do aumento da temperatura da água e da maior ocorrência de eventos hidrológicos extremos;
- IV - a disponibilidade de alternativas tecnológicas ambientalmente seguras já utilizadas nacional e internacionalmente.

§3º - Excepcionalmente, poderão ser autorizados usos específicos quando demonstrada, mediante estudos técnico-científicos, a inexistência de alternativa tecnologicamente viável, observada regulamentação conjunta da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e da Secretaria de Estado da Saúde, admitida a articulação técnica com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§4º É vedada qualquer prorrogação do prazo máximo previsto nesta Lei.

§5º O disposto neste artigo não alcança operações de comércio exterior ou interestadual, nem o registro sanitário de produtos saneantes e de HPC, matérias de competência privativa da União (art. 22, VIII, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976), restringindo-se esta Lei à fabricação, à comercialização e à utilização dos produtos referidos no território paulista.

Art. 4º Compete à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), à Secretaria de Estado da Saúde e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), observadas suas competências legais e em articulação, no que couber, com os órgãos federais competentes:

- I - regulamentar esta Lei;
- II - estabelecer, no âmbito estadual, os limites máximos de fósforo permitidos durante o período de transição, observadas as normas gerais federais aplicáveis;
- III - fiscalizar o cumprimento desta Lei no território paulista;
- IV - promover monitoramento permanente dos resultados ambientais decorrentes da redução do fósforo no Estado.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes estabelecidos no Estado de São Paulo deverão:

- I - adequar integralmente suas formulações aos prazos desta Lei;
- II - manter laudos laboratoriais atualizados;
- III - informar claramente a composição dos produtos durante o período de transição;
- IV - desenvolver programas de pesquisa destinados à substituição dos fosfatos;
- V - fornecer aos órgãos fiscalizadores estaduais todas as informações técnicas necessárias.

Art. 6º O Estado de São Paulo poderá instituir incentivos tecnológicos e creditícios destinados às empresas que:

- I - anteciparem o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;
- II - desenvolverem detergentes e produtos de limpeza livres de fósforo e fosfatos adicionados;
- III - investirem em pesquisa, inovação e tecnologias ambientalmente sustentáveis;





IV - comprovarem redução dos impactos ambientais decorrentes de seus processos produtivos.

§1º Os incentivos poderão compreender linhas especiais de financiamento, apoio tecnológico e prioridade em programas públicos de inovação, observada a legislação vigente.

§2º Eventual concessão de benefício de natureza tributária relacionado ao ICMS depende de prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§3º A concessão de incentivos de que trata este artigo que implique renúncia de receita ou aumento de despesa fica condicionada à estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) e a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, em cooperação com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), a Secretaria de Estado da Saúde, os órgãos municipais de meio ambiente e os Comitês de Bacias Hidrográficas integrantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, promoverão o monitoramento contínuo da efetividade desta Lei, admitida a articulação técnica com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e demais órgãos federais competentes.

§1º O monitoramento compreenderá, sempre que possível:

I - a evolução das concentrações de fósforo total e fósforo reativo nos corpos hídricos do Estado de São Paulo;

II - a ocorrência de florações de algas e cianobactérias;

III - a qualidade da água destinada ao abastecimento público no Estado;

IV - os indicadores de eutrofização dos principais reservatórios paulistas;

V - a evolução das cargas de fósforo provenientes de fontes difusas e pontuais.

§2º Os resultados serão divulgados em plataforma pública de acesso livre, garantindo transparência e controle social.

Art. 8º O Poder Executivo do Estado de São Paulo publicará, a cada dois anos, relatório estadual contendo:

I - avaliação da implementação desta Lei;

II - redução estimada da carga de fósforo proveniente dos produtos abrangidos;

III - evolução dos indicadores de qualidade das águas superficiais do Estado;

IV - impactos ambientais, econômicos e sanitários decorrentes da aplicação desta Lei;

V - recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas estaduais relacionadas ao controle da eutrofização.

Art. 9º Constitui infração administrativa:

I - fabricar produtos em desacordo com esta Lei;

II - distribuir ou comercializar, no território paulista, produtos proibidos por esta Lei;

III - prestar informação falsa sobre a composição dos produtos;





IV - dificultar ou impedir a fiscalização estadual.

Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeita os infratores, no que couber, às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação sanitária federal aplicável, bem como, no âmbito estadual, às sanções previstas na Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, e no Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa simples ou diária;

III - apreensão dos produtos;

IV - inutilização dos produtos;

V - suspensão da fabricação;

VI - suspensão da comercialização;

VII - embargo da atividade;

VIII - cassação da autorização de funcionamento, nos casos de reincidência grave.

Art. 11 O Poder Executivo do Estado de São Paulo promoverá, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e com a política estadual de educação ambiental correlata, campanhas permanentes voltadas à conscientização da população acerca:

I - dos impactos do excesso de fósforo sobre os recursos hídricos do Estado;

II - da eutrofização e seus efeitos sobre a biodiversidade, o abastecimento público, a pesca e a saúde humana;

III - da influência das mudanças climáticas na intensificação das florações de cianobactérias;

IV - da importância do consumo de produtos ambientalmente sustentáveis.

Art. 12 O Poder Executivo do Estado de São Paulo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição adapta, para a condição de projeto de lei estadual, texto originalmente redigido nos moldes de um projeto de lei federal. A adaptação preserva integralmente a finalidade ambiental da proposta original (combate à eutrofização dos corpos hídricos por excesso de fósforo proveniente de produtos de limpeza) e a compatibiliza com a repartição constitucional de competências.





A competência do Estado de São Paulo para legislar sobre a matéria decorre do art. 24, VI, VIII e XII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, e proteção e defesa da saúde. O Estado, nesse arranjo, exerce competência suplementar à norma geral federal (art. 24, §§1º e 2º, CF/88) e, na ausência de norma geral específica sobre a matéria, competência legislativa plena (art. 24, §3º, CF/88).

A validade desse tipo de restrição estadual foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.937, em que se declarou constitucional a Lei estadual paulista nº 12.684/2007, que proíbe, no território do Estado, o uso de produtos contendo amianto, apesar de existir lei federal que, à época, autorizava seu uso restrito. O STF assentou que a legislação estadual pode ser mais restritiva do que a federal em matéria ambiental e de saúde, desde que não contrarie norma geral federal em sentido diverso. No caso do fósforo e dos fosfatos em produtos de limpeza, sequer há norma federal que autorize expressamente seu uso, o que confere à presente proposta fundamento constitucional ainda mais sólido.

A minuta corrigida suprime, por outro lado, os trechos do texto original que extrapolavam a competência estadual, notadamente a proibição de importação (matéria de competência privativa da União, art. 22, VIII, CF/88) e a atribuição de deveres regulamentares a autarquias federais, substituídas por órgãos estaduais correspondentes (Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, CETESB, Secretaria de Estado da Saúde e DAEE), mantida a cooperação técnica facultativa com os órgãos federais.

Por fim, a proposta ressalva expressamente a exigência de convênio no CONFAZ para benefícios fiscais relativos ao ICMS e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para incentivos que impliquem renúncia de receita, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar vícios de inconstitucionalidade formal e a assegurar a viabilidade jurídica integral da proposição.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003800310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 30/09/2026 10:17

Checksum: **88CD55817D42422B2C827091D452C9DD6CEA92D259D9E84AC93759E5F188F4EB**





Projeto de Lei nº 861/2026

Autoria: Luiz Claudio Marcolino

Coautoria:

Ementa: Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos Saneantes e de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, estabelece medidas de prevenção da eutrofização dos corpos hídricos paulistas, fortalece a segurança hídrica estadual, incentiva a inovação tecnológica sustentável e dá outras providências.

Processo nº 32228/2026

Atividade executada: Iniciar

Destinatário: Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação

São Paulo, 30 de setembro de 2026

DESPACHO

I - Publique-se.

II - Inclua-se em pauta por cinco sessões.

G.P., em 30 de setembro de 2026.

a) ANDRÉ DO PRADO - Presidente

Projeto de Lei protocolado.
Segue o despacho do Presidente.

CAIO SILVEIRA RAMOS

ANALISTA LEGISLATIVO

Protocolo Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900340035003600380030003A005400

Assinado eletronicamente por **CAIO SILVEIRA RAMOS** em **30/09/2026 13:06**

Checksum: **ABAF870FE405F31165E71E895DCCB360FA19994899BF73E8C08F7F18E0E17E3**





Projeto de Lei nº 861/2026

Autoria: **Luiz Claudio Marcolino**

Coautoria:

Ementa: Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos Saneantes e de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, estabelece medidas de prevenção da eutrofização dos corpos hídricos paulistas, fortalece a segurança hídrica estadual, incentiva a inovação tecnológica sustentável e dá outras providências.

Processo nº **32228/2026**

Atividade executada: **Publicação no Portal (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação**

São Paulo, 30 de setembro de 2026

Processo autuado e disponibilizado no Portal da Alesp.

MARCELO TENEDINI FERNANDES

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900340035003600380031003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCELO TENEDINI FERNANDES** em **30/09/2026 13:46**

Checksum: **D8A9A1727507C9B54C6C2F6941332DB95CB27B04FBA93D707E988C3EEBA84579**





Projeto de Lei nº 861/2026

Autoria: **Luiz Claudio Marcolino**

Coautoria:

Ementa: Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos Saneantes e de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, estabelece medidas de prevenção da eutrofização dos corpos hídricos paulistas, fortalece a segurança hídrica estadual, incentiva a inovação tecnológica sustentável e dá outras providências.

Processo nº **32228/2026**

Atividade executada: **Publicação no Diário Oficial (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação**

São Paulo, 30 de setembro de 2026

Enviado para publicação no Diário Oficial de 01/10/2026.

MARCELO TENEDINI FERNANDES

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900340035003600380036003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCELO TENEDINI FERNANDES** em **30/09/2026 13:58**

Checksum: **76C889F0EE71344AB3B200EB2CBAAA5EE42A1B3100C1AD7A4EEA6BACDC5D080E**

